

Art. 16. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade expedido judicialmente.

Art. 17. O acompanhamento da família acolhedora compreenderá:

I - preparação prévia para a recepção do acolhido;

II - aproximação supervisionada entre a criança/adolescente e a família acolhedora;

III - construção de plano individual de acompanhamento;

IV - visitas domiciliares e entrevistas quinzenais, ou conforme avaliação técnica;

V - relatórios trimestrais ao Juízo da Infância e Juventude., sem prejuízo de apresentação de relatório circunstancial de intercorrência processual.

Art. 18. O acompanhamento da família de origem, da família acolhedora e da criança ou adolescente será realizado pela equipe técnica.

§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança ou adolescente/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º A Equipe Técnica fornecerá ao Juízo competente reavaliação da medida protetiva e o Plano Individual de Atendimento da criança ou adolescente acolhido em conformidade com o disposto na Lei nº. 12.010/2009.

CAPÍTULO VI DO SUBSÍDIO FINANCEIRO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19. As famílias acolhedoras cadastradas receberão subsídio mensal equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente, **por criança ou adolescente acolhido.**

Art. 20. O subsídio será majorado em 50% (cinquenta por cento) nos seguintes casos:

I - quando a criança ou adolescente apresentar demanda específica de saúde, comprovada por laudo médico;

II - quando houver decisão judicial reconhecendo risco de vida ou ameaça grave.

Parágrafo único. A majoração será mantida enquanto perdurar a situação que a motivou, devendo ser reavaliada periodicamente pela equipe técnica e, quando necessário, pela autoridade judicial.

Art. 21. Em caso de acolhimento simultâneo de mais de uma criança ou adolescente, o subsídio será calculado por acolhido, aplicando-se as majorações previstas quando cabíveis.

Art. 22. Quando o acolhimento tiver duração inferior a 1 (um) mês, a família receberá valor proporcional, garantido o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio mensal.

Art. 23. O pagamento será realizado mensalmente pela Secretaria da Assistência Social, mediante transferência para conta bancária exclusiva do guardião legal.

§ 1º A conta bancária deverá ser utilizada exclusivamente para movimentação do subsídio.

§ 2º Os valores não possuem caráter remuneratório, destinando-se ao custeio de despesas do acolhido.

Art. 24. A família acolhedora deverá apresentar prestação de contas semestral, em modelo definido pela Secretaria da Assistência Social.

§ 1º A omissão ou utilização irregular implicará suspensão do pagamento e obrigação de ressarcimento ao erário.

§ 2º Será garantido contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO VII DA PERMANÊNCIA E DO DESLIGAMENTO

Art. 25. A permanência em acolhimento familiar terá duração máxima de 18 (dezoito) meses, conforme art. 19, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, salvo decisão judicial fundamentada.

§ 1º A equipe técnica elaborará relatórios a cada 90 (noventa) dias, ou em prazo diverso fixado pelo Juízo, encaminhando ao Ministério Público para fins de reavaliação periódica da medida protetiva.

§ 2º O acolhimento não poderá ser prorrogado como forma de postergar a definição da situação jurídica da criança ou adolescente.

Art. 26. A família será desligada do Programa nas hipóteses previstas no art. 28 da Lei Municipal nº 2.181, de 3 de outubro de 2023 e, ainda, quando houver:

I - recusa injustificada de acolhimento;

II - reincidência no descumprimento das orientações da equipe técnica;

III - denúncia comprovada de maus-tratos ou negligência.

Art. 27. O desligamento será formalizado pela coordenação do Programa, com comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e ao Ministério Público.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 28. O Programa manterá articulação permanente com o Sistema de Garantia de Direitos, incluindo Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar e demais serviços da rede socioassistencial.

Art. 29. A fiscalização do Programa caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outros órgãos de controle.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria da Assistência Social, observadas as legislações federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 11 de maio de 2026.

NAIARA CARNEIRO CASTRO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Alicia Cavalcante Rocha
Código Identificador:0A9770F5

GABINETE DA PREFEITA DECRETO Nº 025, DE 11 DE MAIO DE 2026

Regulamenta a Lei Municipal nº 2.182, de 3 de outubro de 2023, que Institui o Programa Guarda Subsidiada (PGS) no Município de Morada Nova, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica,